REVISÃO CRIMINAL Nº 4.969 - DF (2019/0164791-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	J E DE O
ADVOGADOS	:	EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO - SE000207B ANNA CECILIA ANDRADE CACHO - SE006237 FELIPPE ANDRADE CACHO - SE008080
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por J.E. DE O., com amparo no art. 621, III, do CPP, buscando a rescisão de acórdão da Sexta Turma desta Corte que deu provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Sergipe, para reconhecer que o estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) não pode ser desclassificado para a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VÍTIMAS CRIANÇAS DE 8 E 9 ANOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. A controvérsia atinente à desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a revaloração de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.*
>
> *2. Nega-se vigência ao art. 217-A do CP quando, diante de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (crianças), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que as "ações se deram sobre a roupa e de forma ligeira, não havendo prova de qualquer contato físico direto, nem a prática de outro ato mais grave".*
>
> *3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às*

> *agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.*
>
> *4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes.*
>
> *5. Readequação da pena, tendo em vista o afastamento do concurso material em relação ao crime praticado contra as diversas vítimas, de modo a incidir a regra da continuidade delitiva simples.*
>
> *6. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 217-A do Código Penal e conceder ordem de habeas corpus, de ofício, para afastar o concurso material e reduzir a pena para 12 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado.*
>
> (REsp 1.598.077/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

O autor da revisão criminal foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável nos termos do art. 217-A do CP, em virtude da prática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal contra 4 menores entre 8 e 9 anos de idade dos quais era professor, no ano de 2011, fixada a reprimenda em 12 anos e 3 meses de reclusão no regime inicialmente fechado.

De acordo com a sentença, "Durante a instrução penal, as vítimas menores, D. A. dos S., M. C. F. D., L. F. S. A. e C. D. S. A., em seus depoimentos em Juízo, confirmaram a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, aduzindo que foram alvo de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando ele tocava em suas genitálias e fez com que uma das vítimas pegasse na genitália dele" (e-STJ fl. 393).

Pretende o autor da revisão criminal, em síntese, a reclassificação de sua conduta para o crime de importunação sexual (art. 215-A, CP), criado pela Lei n. 13.718, de 24/9/2018 (DJU de 25/9/2018).

Faz alusão ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.730.341/PR, de Relatoria da Min. LAURITA VAZ, assim como ao Recurso Especial n. 1.745.333/RS, de Relatoria do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, nos

quais a Sexta Turma desta Corte concedeu *habeas corpus* de ofício, para admitir a readequação da classificação do tipo penal, em virtude da superveniência de lei penal mais benéfica ao réu.

Em ambos os casos se reconhece que a conduta "consistente em passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, não mais se caracteriza como crime de estupro, mas o novo tipo penal da importunação sexual...".

Esclarece já ter impetrado o *Habeas Corpus* n. 498.884 perante esta Corte, formulando o mesmo pedido, sem que seu *writ* tivesse sido conhecido, ao fundamento de incompetência do STJ, encaminhando-se o *Habeas Corpus* para o Supremo Tribunal Federal. Lá chegando, o HC recebeu o n. 169.987/SE e foi atribuído à Relatoria do Min. EDSON FACHIN, que, por sua vez, negou-lhe seguimento, ao fundamento de que o pedido de aplicação da Lei n. 13.718/2018 não havia sido objeto de prévia deliberação pelas instâncias ordinárias e pelo STJ.

Defende o cabimento da revisão criminal com base na parte final do inciso III do art. 621 do CPP (quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado **ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena**).

Esclarece que "o Processo se encontra sem tramitação **AGUARDANDO o CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO (expedido em 08/02/2017)**, conforme Despacho em 25/02/2017, portanto, NÃO EXISTE PROCESSO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA na Vara das Execuções Criminais (7ª Vara Criminal de Aracaju). O Processo encontra-se numa espécie de 'LIMBO PROCESSUAL TEMPORAL' imposto pela ausência de ABERTURA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL com a expedição da CARTA DE GUIA DEFINITIVA, INDEPENDENTEMENTE do CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO" (e-STJ fl. 23 - negritei).

Admite que, nos termos do art. 66 da LEP e do enunciado n. 6 da

Súmula do STF, "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna".

Pondera, ainda, "que se não existe EXECUÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA em andamento, logo, quem detém o poder REVISIONAL é o Tribunal de Justiça de Sergipe, que tanto pode conceder HABEAS CORPUS, quanto proceder a REVISÃO CRIMINAL para aplicar a LEI penal mais benéfica ao condenado" (e-STJ fl. 24).

Pede, assim, "Seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da condenação do REsp nº 1.598.007/SE até o julgamento desta Revisão Criminal, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida, determinando o recolhimento de mandado de prisão" (e-STJ fl. 25).

No mérito, pede "que seja julgada procedente a presente Ação Revisional para DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, CP, para a nova figura do art. 215-A, CP, com fulcro no art. 626, CPP, em razão da retroatividade da lei mais benéfica, aplicando ao Revisionando a pena cabível, conforme já demonstrado" (e-STJ fl. 26).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 105, I, "e", da Carta Magna, compete a esta Corte julgar as revisões criminais ajuizadas contra os seus julgados.

Como se sabe, a revisão criminal é descrita no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal e é admissível nos seguintes casos:

> *Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
>
> *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
>
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

Ora, diferentemente do que defende o autor da revisão criminal, a

parte final do inciso III do art. 621 do CPP não admite interpretação que compreenda a readequação da conduta que ensejou a condenação em virtude de norma penal superveniente mais benéfica. A retroatividade da *novatio legis in mellius* não está compreendida na "circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena" pelo simples motivo de que todo o inciso se refere a prova nova, seja ela da inocência, seja de circunstância que autorize a diminuição da pena.

O conceito de prova nova apta a ensejar a rescisão do julgado, na lição de Guilherme de Souza Nucci é o seguinte:

> *"23. Novas provas que autorizam reiteração do pedido: certamente, quando uma ação é julgada, decidido o mérito, transitando em julgado, a regra é que o pedido não possa ser reiterado. Entretanto, como nesta hipótese cuida-se de ação revisional fundada na ocorrência de erro judiciário, a qualquer tempo pode ser renovado o pleito, desde que baseado em novas provas. Entendam-se como tais as* substancialmente *novas e não as* formalmente *novas. As primeiras são as provas inéditas, desconhecidas até então do condenado e do Estado (ex.: o surgimento de um documento ao qual ninguém teve acesso anteriormente). As segundas são aquelas que ganham nova roupagem, nova versão, mas já eram conhecidas das partes (ex.: uma testemunha que altera seu depoimento, dizendo ter-se lembrado de algo mais, que não havia relatado antes)."*
>
> (*in* Código de Processo Penal comentado – 14ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 1.248/1.249)

No caso de superveniência de lei penal mais benéfica, cabe ao réu condenado pleitear ao Juízo da execução a sua aplicação, e não a revisão criminal, e, conforme preveem o art. 66 da Lei de Execuções Penais e a Súmula n. 611 do Supremo Tribunal Federal, deve ser concretizada pelo Juiz das execuções, *verbis*:

> *LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.*
>
> *Art. 66. Compete ao Juiz da execução:*
>
> *I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;*
>
> *SÚMULA Nº 611*

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. SÚMULA N. 611 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, do novo CPC e 26 da Lei n. 8.038/1990.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do AgRg na Rcl n. 30.714/PB, ocorrido em 27/4/2016, manifestou seu entendimento de que a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do CPP.

3. O recurso especial é intempestivo, e não foi interposto apelo extraordinário, o que leva à conclusão de imutabilidade da condenação. ***Como não foi requerido ao Juízo das Execuções que aplique a lei penal mais benigna, não cabe a esta Corte manifestar-se a respeito do assunto, a fim de que se não incorra em indevida supressão de instância. Incidência da Súmula n. 611 do STF.***

4. A impossibilidade de exame do pleito defensivo, de modo imediato, por esta Corte Superior, é reforçada pela vedação constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que se faz necessária nova análise do contexto fático-probatório amealhado aos autos para que se defina se a conduta perpetrada pelo réu se enquadra no tipo penal inserido pela Lei n. 13.718/2018 (art. 215-A do Código Penal) ou se permanece conforme a figura prevista no art. 217-A do mesmo diploma legal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.356.421/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018) – negritei.

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 111.840/ES, reconheceu a inconstitucionalidade, de forma incidental, do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, não sendo mais obrigatório o regime inicial fechado para os crimes hediondos.

IV - Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou decisão do magistrado de 1ª instância que concedeu à paciente o regime inicial semiaberto, por suposta violação à coisa julgada.

V - Contudo, ***consoante o disposto no enunciado n. 611 da Súmula/STF, "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna."***

VI - Desta forma, tendo o v. acórdão, proferido em sede de apelação, fixado o regime inicialmente fechado exclusivamente com fundamento no óbice imposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, declarado inconstitucional pelo col. Pretório Excelso, deve ser restabelecida a r. decisão de 1ª instância, a qual fixou o regime semiaberto à paciente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício

(HC 292.155/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2014) – negritei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA NOVA LEI N. 12.850/2013. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 611/STF.

1. ***Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna (Súmula 611/STF).***

2. Na espécie, pretende-se a supressão de instância, buscando a incidência, ao caso, da nova Lei n. 12.850/2013, tida pela

embargante como mais benéfica, por trazer os requisitos objetivos de definição de organização criminosa. Isso para que seja aplicada a causa especial de redução de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. Neste âmbito, é inadmissível e inviável discutir e avaliar em quais circunstâncias a droga (2,970 kg de cocaína) foi entregue à embargante para transporte, tampouco quantas pessoas efetivamente estariam envolvidas no tráfico em questão, se mais ou menos de quatro agentes.

4. Embargos de declaração rejeitados

(EDcl no AgRg no HC 278.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/05/2016) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I E II E 288, PAR. ÚNICO, CP). ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CP PELA LEI 12.850/2013. LEX MITIOR. RETROATIVIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. SÚMULA 611/STF E ART. 66, I, LEP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. **Compete ao juízo das execuções a aplicação de lei penal mais benigna quando transitada em julgado a sentença condenatória, nos termos da Súmula n. 611 do STF e do artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais.***

2. In casu, o pleito de aplicação retroativa da Lei 12.850/2013, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 288 do Código Penal, não foi objeto de debate na origem, na medida em que a inovação legislativa é posterior à prolação da sentença e do acórdão da apelação, o que obsta a respectiva apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Hipótese em que deve ser aplicada a regra disposta no art. 66, I, da LEP e o entendimento consolidado na Súmula 611/STF: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções a aplicação de lei mais benigna".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 391.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2018) - negritei.

Idêntico entendimento foi adotado na decisão monocrática da lavra do Min. JOEL ILAN PACIORNIK, na Revisão Criminal n. 4.925, publicada no DJe de 17/5/2019.

No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica do seguinte precedente:

> *REVISÃO CRIMINAL. FATO NOVO: LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. SÚMULA 611 DO STF. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA: JUÍZO DAS EXECUÇÕES.*
>
> *A hipótese de aplicação de lei nova mais benigna não figura no elenco do artigo 621 do Código de Processo. Cuida-se de matéria afeta ao juízo de execução, à vista do que dispõem os incisos I-a e III do artigo 66 da Lei de execuções penais. Aplicação do verbete 611 da súmula de jurisprudência do STF.*
>
> *Revisão criminal não conhecida.*
>
> (RvC 5010/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, DJ, 14/12/01).

Lembro, por fim, ser inviável o conhecimento da revisão criminal como *habeas corpus* ante a impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício por qualquer órgão julgador desta Corte contra atos dos próprios membros do STJ, diante da expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PREVISÃO NO ART. 29 DA LEI N. 8.038/1990. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 619 DO CPP. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO COM JULGADO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DO*

ENUNCIADO SUMULAR NÃO VERIFICADA. ***PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR WRIT CONTRA ATO DE SEUS ÓRGÃOS JULGADORES.*** *PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. ART. 546, I E II DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ART. 266, § 1º, DO RISTJ.*

(...)

VII- Esta Corte não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra ato de seus órgãos julgadores, tarefa atribuída pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, i).

(...)

XI- Embargos de Divergência não conhecidos.

(EREsp 1.183.134/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014) – negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. 2. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

2. Eventual concessão de ordem de ofício deveria ter sido pleiteada perante o órgão fracionário competente, sob pena de verdadeira usurpação da competência do juiz natural, no caso, a Sexta Turma. Da mesma forma, não há possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício contra atos dos próprios membros desta Corte, havendo expressa previsão constitucional que atribui a competência, nesses casos, ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 423.584/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. I. ACÓRDÃOS-PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL E DE TURMAS DA 1ª, 2ª e 3ª SEÇÕES DO TRIBUNAL. CISÃO DO JULGAMENTO, REDISTRIBUINDO-SE À 3ª SEÇÃO PARA JULGAMENTO DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE SUAS TURMAS. RISTJ ART. 266, 1ª PARTE. II. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DOS TEMAS SUSCITADOS. TEMA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS TEMAS NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS. III.* ***HABEAS CORPUS "DE OFÍCIO" NÃO CONCEDIDO.***
>
> *(...)*
>
> *3.-* ***A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não possui competência para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal.***
>
> *4.- Embargos de Divergência não conhecidos quanto a paradigmas da Corte Especial, da 1ª e da 2ª Seções. Redistribuição dos Embargos de Divergência à 3ª Seção para exame de alegada divergência entre julgados de suas Turmas. Pretendido "Habeas Corpus" "ex-officio" não concedido.*
>
> (EREsp 1.183.134/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 03/02/2014) – negritei.

Ante o exposto, indefiro a inicial da presente revisão criminal, com amparo no art. 625, § 3º, do CPP c/c os arts. 34, XVIII, “a”, e 242, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação da Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Ministro